



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15374.900294/2008-66</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9101-007.412 – CSRF/1ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de agosto de 2025         |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE     |
| <b>RECORRENTE</b>  | BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO..

Não se conhece do Recurso Especial quando os Acórdãos Paradigmas não guardam similitude fática com o Acórdão Recorrido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência do Sujeito Passivo (fls. 823/873) em face do Acórdão nº 1402-004.239, de 12/11/2019, integrado pelo Acórdão de embargos nº 1403-005.585, de 20/05/2021, por meio do qual aquele Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário.

Assim restaram assentados os Acórdãos:

**Acórdão nº 1402-004.239**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

**Acórdão de embargos nº 1402-005.585**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS.

Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material apontado.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 885/893) deu seguimento a uma única matéria, com o seguinte Acórdão Paradigma<sup>1</sup>, que abaixo se transcreve:

| <i>Matéria</i>                                                                                                                                                                                                                 | <i>Acórdão Paradigma</i> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <i>Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal<sup>2</sup></i> | <i>1201-003.112</i>      |

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou contrarrazões (fls. 895/901), alegando dissimilitude entre os Acórdãos comparados, além de ser matéria de caráter fática, o que impediria o reexame de provas pela CSRF. No mérito, aduz que o Acórdão Recorrido “está fundamentado na jurisprudência iterativa do CARF”, devendo ser mantido, ao fim e ao cabo, pelas suas próprias razões.

É o relatório naquilo que entendo essencial.

## VOTO

### TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi atestada quando do Despacho de Admissibilidade, sendo constatado tratar-se de Recurso Especial tempestivo.

### CONHECIMENTO

O caso diz respeito a uma situação *sui generis*. O sujeito passivo que depois do Despacho Decisório que não homologou a compensação, verificou erro formal no preenchimento da PER/DCOMP e assim trouxe os elementos e informações para consubstanciar o seu direito, sendo que, de um lado, a DRJ nega o direito à compensação entendendo que “*não integra a lide pedido de compensação com crédito que não constava no PER/DECOMP analisado, pois supriria-se uma instância de julgamento*”, e, do outro, o CARF afirmando que “*os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal*”.

Mais especificamente, o erro teria sido causado por falta de identificação do período de apuração a que se referia o crédito, pois, no ano-calendário, teriam sido entregues 2 (duas) DIPJ's, em razão de uma cisão parcial da sociedade.

<sup>1</sup> Acórdão nº 1001-002.580 foi rejeitado como paradigma.

<sup>2</sup> Extraído da ementa do Acórdão Recorrido.

O Sujeito Passivo ofereceu o Acórdão Paradigma nº 1201-003.112 e, como dito alhures, o exame monocrático admitiu o seguimento. Eis as razões:

Nas situações contrapostas, os julgadores se viram diante de uma mesma questão, do julgamento de um recurso voluntário poderiam ou não superar erro no preenchimento de PER/DCOMP.

No caso dos presentes autos, em razão de cisão parcial, a contribuinte havia apresentado duas DIPJ para o ano-calendário de 2000, uma para o período de 01/01/2000 a 30/11/2000, e outra para o período de 01/12/2000 a 31/12/2000.

Por não ter especificado no PER/DCOMP a qual destes dois períodos correspondia o saldo negativo pleiteado em relação a 2000, a Delegacia de origem indeferiu a compensação. E as decisões administrativas posteriores adotaram entendimento no sentido de que os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP estão a cargo das Delegacias da Receita Federal, e não dos órgãos julgadores.

Tratando de questão semelhante, em que também surgiu impasse quanto à correta indicação do crédito pleiteado, a acórdão paradigma se posicionou “*favoravelmente à possibilidade de retificações nas declarações de compensação no curso do processo administrativo fiscal em casos de erro preenchimento relacionados à apuração do crédito*”.

Vale transcrever os seguintes trechos do referido paradigma:

*(Relatório)*

*Trata o presente Recurso Voluntário de questão atinente a Declaração de Compensação (e-fls. 2/3) por meio da qual a recorrente tencionou compensar crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2002 no valor de R\$ 197.140,77.*

*Ao ser intimada pela DRF de origem a compor as parcelas do seu crédito, alegou a ora recorrente ter compensado as estimativas dos meses de jan/2002 e fev/2002 com os valores de R\$ 180.834,16 e R\$ 4.530,48 respectivamente referentes a Saldo Negativo do ano anterior, 2001 (fls. 204). Tais valores somados corresponderiam à diferença questionada de R\$ 197.140,77, feitas as devidas atualizações dos juros.*

*A DRF de origem, contudo, constatou não ter a recorrente apurado Saldo Negativo de IRPJ para o AC 2001, mas, sim, IR a Pagar. Desta forma, a DRF de origem glosou as estimativas de jan/2002 e fev/2002, declaradas como compensadas, conforme Despacho Decisório de fls. 200 a 216.*

*Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que no AC 2001 sofrera 2 (duas) retenções na fonte, devidamente*

*informadas na ficha da DIPJ que discrimina tais registros, as quais, por equívoco no preenchimento, não transpusera seus valores para o cálculo do ajuste anual, apurando assim incorretamente IR a Pagar a maior no final do período de apuração.*

*[...]*

*(Voto)*

*A recorrente teve seu pleito indeferido pela DRF de origem porque alegou ter compensado estimativas de jan/2002 e fev/2002 com Saldo Negativo do ano anterior, 2001, quando, na verdade teria apurado imposto a pagar na DIPJ do AC 2001.*

*[...]*

*A considerar como verídicas as alegações sobre as retenções na fonte não aproveitadas, a conclusão que se extrai é que a recorrente informou incorretamente seu direito creditório no momento em que foi intimada pela DRF de origem: em vez de justificar a diferença referente às mencionadas retenções na fonte na apuração como Saldo Negativo 2001, deveria ter alegado tratar-se de Pagamento a Maior do IR apurado no ajuste do ano de 2001.*

*Se assim tivesse procedido, a DRF de origem teria checado se efetivamente a recorrente teria deixado de aproveitar as retenções na fonte e, acaso positivo, se oferecera à tributação as receitas correspondentes a estas retenções, condição necessária para o reconhecimento do crédito em questão.*

*Não tendo assim procedido, tem-se por prejudicada, por ora, a análise do seu crédito pela 2ª instância administrativa.*

*Não obstante isto, a jurisprudência do CARF tem-se manifestado favoravelmente à possibilidade de retificações nas declarações de compensação no curso do processo administrativo fiscal em casos de erro preenchimento relacionados à apuração do crédito.*

*Por outro lado, já que o pleito trata, na essência, de Pagamento a Maior, correto seria terem sido, desde o início, procedidas às verificações de praxe necessárias à confirmação desta espécie de direito creditório na DRF de origem, bem como verificado se tal crédito não fora aproveitado de outra forma ao longo dos anos.*

*Examinado o Despacho Decisório, contudo, conclui-se que a DRF de origem procedeu apenas às verificações referentes a Saldos Negativos de anos anteriores, os quais vinham sendo compensados "sem processo" com as estimativas devidas nos anos posteriores. Contudo, não há análise de Pagamento a Maior do IR devido no*

*ajuste para o ano de 2001, o qual seria necessário para elucidar a parte controvertida discutida neste Recurso Voluntário.*

#### CONCLUSÃO

*Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restituindo os autos à DRF de origem a fim de que seja apreciado o pedido da Recorrente como Pagamento a Maior referente ao IR devido no ajuste para o AC 2001. Após, que seja emitido novo Despacho Decisório e seja reiniciado o rito processual.*

*É como voto.*

*(grifos acrescentados)*

No cotejamento dos casos analisados em cada um dos Acórdãos, percebe-se que não há similitude fática suficiente para formar uma convicção de que o Acórdão Paradigmático reformaria o Acórdão Recorrido. Explico.

No Acórdão Recorrido, a relatora do voto vencedor reproduziu o contexto e os contornos do caso e que foram indicados na decisão da DRJ. Vejamos excertos (com nossos grifos):

“...foi incapaz de informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se o crédito pleiteado se referia ao período de janeiro a novembro de 2000 ou ao período posterior à cisão, isto é, o mês de dezembro de 2000.

(...)

O interessado cometeu outros equívocos ao preencher o aludido PER/DCOMP, 1942.560.270.404.1.3.03-0006. Decerto, conforme consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) percebe-se que o interessado informou valores distintos dos constantes do PER/DCOMP e da manifestação de incoformidade, já que informa na DIPJ o valor de R\$ 41.177,03, a título de CSLL a pagar, R\$ 477.563,55, a título de estimativas, e o saldo negativo de R\$426.386,52, referente ao período de janeiro a novembro de 2000 (fls. 630 a 633).

Cumpre registrar que a RFB solicitou ao interessado que retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua compensação. Informou ainda ao interessado que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresetnação de declarações retificadoras no prazo estabelecido na intimação (Termo de Intimação à fls. 634; e ciência à fls. 635).

O interessado, contudo, permaneceu inerte e não atendeu à intimação ora em comento, tendo, aliás, repetido os equívocos acima mencionados na sua

manifestação de inconformidade, já que trata dos dois períodos de apuração como um período único.

Devemos ressaltar que não é competência da DRJ analisar eventual direito à compensação com crédito não declarado no PER/DCOMP, visto que trata-se de pedido novo, ou seja, não faz parte da presente lide. A análise nesta fase do processo traria a supressão de instância de julgamento.

Já no voto de mérito, temos:

Analisando a documentação acostada aos autos, não identifiquei a tentativa do contribuinte promover a correção do erro por meio do mencionado formulário.

Como se percebe, tais circunstâncias e valoração das provas não são observadas no Acórdão Paradigma<sup>3</sup> (caso de menor complexidade, sem os contornos do Acórdão Recorrido), não se podendo afirmar que aquele Colegiado teria concluído de modo diferente do Colegiado do Acórdão Recorrido, em razão exatamente da situação fática peculiar e considerada de relevo neste último, tanto que mencionado pela relatora.

#### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**

<sup>3</sup> O caso analisado foi de erro de indicação de retenção no cálculo do ajuste anual, que teria gerado incorretamente IRPJ a Pagar a maior no final do período de apuração. Ou seja, o contribuinte possuía crédito naquele ano, pois teria pago a íntegra do IRPJ, tendo esquecido de abater duas retenções de fonte.